

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 137/2016****Recomenda ao Governo a recuperação e beneficiação urgentes do IC1 no troço entre Alcácer do Sal e Grândola**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova, com a máxima urgência, a recuperação e beneficiação do IC1 no troço entre Alcácer do Sal e Grândola, por forma a ultrapassar a ameaça que representa para todos os que nela circulam e garantir a segurança rodoviária.

Aprovada em 2 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 138/2016**Recomenda ao Governo a reparação e beneficiação urgentes do IC1 no troço entre Alcácer do Sal e Grândola, no distrito de Setúbal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a reparação e beneficiação urgentes do troço do IC1 entre Alcácer do Sal e Grândola.

2 — Efetue, através da Infraestruturas de Portugal, S. A. (I. P., S. A.), se possível ainda durante o corrente ano, as obras de reabilitação deste troço rodoviário, por forma a cumprir as normas de segurança rodoviária.

Aprovada em 2 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 139/2016**Recomenda ao Governo a recuperação e beneficiação urgentes do IC1 no troço entre Alcácer do Sal e Grândola**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova, com caráter de urgência, a recuperação e beneficiação do IC1 no troço entre Alcácer do Sal e Grândola, por forma a garantir as condições de circulação em plena segurança nesse eixo rodoviário fundamental e salvaguardar o interesse público, se necessário, no plano judicial.

Aprovada em 2 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DAS INFRAESTRUTURAS****Portaria n.º 196/2016**

de 20 de julho

Nas grandes opções do plano para 2016-2019, aprovadas pela Lei n.º 7-B/2016, de 31 de março, o Estado Português

assumiu como compromisso e política a afirmação do interior e a promoção da coesão territorial, concorrendo para esse desígnio a redução dos valores das taxas de portagens de autoestrada nas regiões economicamente mais desfavorecidas ou geograficamente mais penalizadas.

A introdução de portagens em autoestradas integradas no objeto das concessões onde originalmente se encontrava previsto o regime sem custos para o utilizador (SCUT) foi iniciada pelo Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, sendo posteriormente alargada à totalidade dessas concessões pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro.

Paralelamente, e com vista a atenuar o impacto imediato associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas referidas autoestradas, a Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro, e o já referido Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, introduziram um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais com a aplicação de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem.

Tal regime foi alterado pela Portaria n.º 342/2012, de 26 de outubro, e desde então as portagens nas antigas SCUT e a fixação de portagens nos novos lanços de autoestrada entretanto construídos, não foram acompanhadas de medidas complementares de discriminação positiva para as populações e empresas de territórios desfavorecidos.

Foi neste contexto que o XXI Governo Constitucional afirmou desde o início e manteve os compromissos de não introduzir portagens em vias já em serviço e de aplicar um desconto de 15 % nas portagens em algumas autoestradas, instituindo assim instrumentos de discriminação positiva como forma de promover a coesão territorial e de assegurar uma repartição mais justa de riqueza.

De acordo com critérios de convergência económica e coesão territorial, a introdução de descontos nas portagens é justificada nas autoestradas A4 Amarante — Bragança (Quintanilha), A22 Lagos — Vila Real de Santo António, A23 Torres Novas — Guarda, A24 Viseu — Chaves (fronteira) e A25 Albergaria-a-Velha — Vilar Formoso.

Finalmente, torna-se necessário mitigar os efeitos das portagens na atividade económica e exportações e concretamente nos custos do transporte de mercadorias, o que é feito através do alargamento do regime de modulação horária e de descontos especiais instituído pela Portaria n.º 41/2012, de 10 de fevereiro.

Foram ouvidos a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, e no âmbito das competências delegadas pelo Senhor Ministro das Finanças pelo Despacho n.º 3488/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 48, de 9 de março, e pelo Senhor Ministro do Planeamento e das Infraestruturas pelo Despacho n.º 2311/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 32, de 16 de fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, no que respeita às concessões do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte, das Beiras Litoral e Alta e aos lanços e sublanços da autoestrada A23 integrados na concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A., e do disposto no n.º 5 da Base 59 da concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A., no que respeita aos lanços e

sublanços da autoestrada A4 integrados naquela concessão, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o regime complementar de redução das taxas de portagem a praticar nos lanços e sublanços das autoestradas A4 Vila Real — Bragança (Quintanilha), A22, A23, A24 e A25 que integram o objeto das concessões da Infraestruturas de Portugal, S. A., do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e das Beiras Litoral e Alta.

2 — A presente portaria fixa, igualmente, o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de autoestrada referidos no número anterior.

3 — A presente portaria procede, ainda, à alteração e alargamento do regime de modulação do valor das taxas de portagem em benefício dos veículos das Classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, instituído pela Portaria n.º 41/2012, de 10 de fevereiro.

Artigo 2.º

Regime complementar de redução das taxas de portagem

1 — As taxas de portagem para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4, praticado nos lanços e sublanços de autoestrada identificados no n.º 1 do artigo anterior, são reduzidas em 15 %, sem prejuízo dos arredondamentos nos termos da legislação em vigor.

2 — O regime previsto no n.º 1 é acumulável ao regime regulado na Portaria n.º 342/2012, de 26 de outubro.

Artigo 3.º

Regime de modulação do valor das taxas de portagem

1 — O regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao

transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, regulado pela Portaria n.º 41/2012, de 10 de fevereiro, é alargado ao lanços e sublanços da autoestrada A4 Túnel do Marão e A4 Vila Real — Bragança (Quintanilha), integrados na concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A.

2 — O sistema de descontos previstos no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 41/2012, de 10 de fevereiro, a aplicar nos lanços e sublanços de autoestrada identificados no número anterior e no n.º 1 do artigo 1.º, passa a assumir a seguinte forma:

a) Nos dias úteis entre as 8 horas e as 19 horas e 59 minutos (período diurno), 15 % sobre o valor das taxas de portagem;

b) Nos dias úteis, entre as 20 horas e as 7 horas e 59 minutos (período noturno), 30 % sobre o valor das taxas de portagem;

c) Aos sábados, domingos e feriados nacionais, 30 % sobre o valor das taxas de portagem.

3 — O descontos identificados no número anterior são aplicados às taxas de portagem em vigor em cada momento, passando a ter como referência, no caso dos lanços e sublanços de autoestrada identificados no n.º 1 do artigo 1.º, as taxas de portagem fixadas na presente portaria.

Artigo 4.º

Autoestrada A4 Vila Real — Bragança (Quintanilha)

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços portajados da autoestrada A4 Vila Real — Bragança (Quintanilha), integrados na concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A., é, incluindo o IVA à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Vila Real (Parada de Cunhos)/Nó de Vila Real Sul (Nó 1) Nó de Vila Real Sul (Nó 1)/Nó com A24/IP3 (Nó 2)	0,60	1,00	1,30	1,45
Nó de Bragança Poente (Nó 21)/Nó de Bragança Sul (Nó 22) Nó de Bragança Sul (Nó 22)/Nó de Bragança Nascente (Nó 23)	0,55	0,95	1,25	1,40

Artigo 5.º

Autoestrada A22

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços portajados da autoestrada A22, integrados na concessão do Algarve, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Bensafrim — Lagos Lagos — Odiáxere Odiáxere — Mexilhoeira	0,75	1,30	1,70	1,90
Mexilhoeira — Alvor	0,40	0,75	0,95	1,05

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Alvor — Portimão Portimão — Lagoa	0,80	1,30	1,70	1,90
Lagoa — Alcantarilha Alcantarilha — Algoz Pera	0,80	1,40	1,85	2,05
Algoz Pera — Guia Guia — IP1	0,70	1,25	1,65	1,85
IP1 — Boliqueime Boliqeime — Loulé	1,10	2,00	2,50	2,80
Loulé — Faro Oeste	0,35	0,60	0,80	0,90
Faro Oeste — Faro Este Faro Este — Moncaparacho	1,20	2,20	2,80	3,15
Moncaparacho — Tavira	0,75	1,25	1,65	1,80
Tavira — Monte Gordo Monte Gordo — Castro Marim	1,70	3,00	3,85	4,30

Artigo 6.º

Autoestrada A23

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços portajados da autoestrada A23, integrados nas concessões da Infraestruturas de Portugal, S. A., e da Beira Interior, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A1/IP1 — Zibreira Zibreira — Torres Novas Torres Novas — Entroncamento	0,95	1,55	2,00	2,25
Entroncamento — Atalaia Atalaia — Roda Roda — Constância Oeste	0,80	1,40	1,85	2,05
Constância Oeste — Constância Centro Constância Centro — Montalvo/ Abrantes Montalvo/ Abrantes — Abrantes Oeste	0,75	1,30	1,70	1,90
Abrantes Oeste — Abrantes Este Abrantes Este — Mouriscas	0,80	1,40	1,80	2,00
Mouriscas — Mação Mação — Gavião	0,95	1,70	2,15	2,40
Gavião — Envendos Envendos — Gardete	0,90	1,60	2,10	2,30
Gardete — Riscada Riscada — Fratel Fratel — Perdigão	0,95	1,70	2,15	2,45
Perdigão — Alvaiade Alvaiade — Sarnadas/Retaxo	1,05	1,90	2,40	2,70
Sarnadas/Retaxo — Castelo Branco Sul Castelo Branco Sul — Hospital	0,70	1,15	1,50	1,70

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Hospital — Castelo Branco Norte Castelo Branco Norte — Alcains	0,80	1,35	1,75	1,90
Alcains — Lardosa Lardosa — Soalheira	0,85	1,50	1,90	2,15
Soalheira — Castelo Novo Castelo Novo — Fundão	0,90	1,60	2,00	2,25
Fundão — Alcaria Alcaria — Covilhã Sul Covilhã Sul — Covilhã Norte	1,15	1,95	2,50	2,75
Covilhã Norte — Belmonte Sul Belmonte Sul — Belmonte Norte	1,15	2,05	2,60	2,90
Belmonte Norte — Benespera	0,60	1,05	1,35	1,50
Benespera — Guarda Guarda — Pinhel	1,00	1,75	2,25	2,50

Artigo 7.º

Autoestrada A24

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços portajados da autoestrada A24, integrados na concessão do Interior Norte, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Fronteira — Vila Verde da Raia Vila Verde da Raia — Zona Industrial Chaves Zona Industrial Chaves — Chaves	0,60	1,10	1,40	1,60
Chaves — EN103	0,50	0,90	1,15	1,30
EN103 — Vidago	0,55	0,95	1,20	1,35
Vidago — Pedras Salgadas	0,60	1,10	1,40	1,55
Pedras Salgadas — IP3/IC5 IP3/ IC5 — Vila Pouca de Aguiar	0,80	1,40	1,80	2,00
Vila Pouca de Aguiar — Fortunho Fortunho — Vila Real (IP4)	1,45	2,55	3,30	3,65
Vila Real (IP4) — A4 A4 — Constantim	0,50	0,80	1,05	1,15
Constantim — Portela Portela — Peso da Régua	1,00	1,75	2,20	2,45
Peso da Régua — Valdigem Valdigem — Lamego	0,70	1,30	1,65	1,85
Lamego — Bigorne	0,85	1,50	1,95	2,15
Bigorne — Castro Daire Norte Castro Daire Norte — Castro Daire Leste	0,85	1,55	1,95	2,15

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Castro Daire Leste — Carvalho Carvalho — Arcas	0,65	1,15	1,45	1,60
Arcas — EN2 EN2 — IP5	1,30	2,25	2,95	3,20

Artigo 8.º

Autoestrada A25

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços portajados da autoestrada A25, integrados na concessão das Beiras Litoral e Alta, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
IP5 Albergaria — Nó do IC2 Nó do IC2 — Carvoeiro	0,50	0,90	1,20	1,35
Carvoeiro — Talhadas Talhadas — Reigoso	1,20	2,10	2,65	3,00
Reigoso — Cambarinho Cambarinho — Vouzela	0,75	1,30	1,70	1,90
Vouzela — Vouzela Nascente Vouzela Nascente — Ventosa Ventosa — Boa Aldeia (Poente)	0,90	1,55	2,00	2,20
Boa Aldeia (Poente) — Boa Aldeia Nascente Boa Aldeia Nascente — Fail	0,65	1,20	1,55	1,70
Fail — EN231 EN231 — EN2	0,65	1,15	1,50	1,65
EN2 — Caçador Caçador — Fagilde	0,50	0,85	1,05	1,20
Fagilde — Mangualde Mangualde — Chãs de Tavares	1,05	1,90	2,40	2,65
Chãs de Tavares — Fornos de Algodres Fornos de Algodres — EN 330 (Celorico)	1,35	2,35	3,05	3,35
EN 330 (Celorico) — EN 17 (Celorico) EN 17 (Celorico) — Ratoeira Poente	0,40	0,75	0,90	1,05
Ratoeira Poente — Ratoeira Nascente Ratoeira Nascente — Douro Interior (IP2/IP5) Douro Interior (IP2/IP5) — Guarda	1,15	1,95	2,60	2,85
Guarda — Guarda (Pinhel) Guarda (Pinhel) — Pinzio	1,10	1,85	2,45	2,70
Pinzio — Alto do Leomil Alto do Leomil — EN 332	1,30	2,25	2,90	3,30

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os despachos do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, de 28 de dezembro de 2015,

e do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, de 23 de dezembro de 2015, no que diz respeito às taxas de portagem a praticar nos lanços e os sublanços de autoestrada identificados no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de agosto de 2016.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de julho de 2016.

O Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 197/2016**

de 20 de julho

O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, que define as atribuições e orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), determina, no n.º 4 do seu artigo 6.º, que os trabalhadores e entidades credenciados da ANPC que desempenham funções de fiscalização usem um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que devem exibir no exercício das suas funções.

O referido diploma revogou o Decreto-Lei n.º 75/2007, de 31 de maio, que criou a ANPC, tendo a orgânica desta sido objeto de alterações, que devem merecer a necessária referência nos cartões em uso.

Importa introduzir modificações nos modelos de cartões de identificação acima referidos, já que a legislação mencionada no verso do modelo n.º 1 em vigor se encontra revogada. É ainda de salientar que o holograma do logotipo da ANPC está, também, gráfica e ortograficamente desatualizado.

A presente portaria aprova o modelo de cartão de identificação dos trabalhadores da ANPC, titulares das prerrogativas decorrentes dos poderes de autoridade que lhe são conferidos, bem como o modelo do cartão de identificação dos restantes trabalhadores da ANPC, revogando a Portaria n.º 702/2008, de 30 de julho, que aprovou os modelos de cartões presentemente em utilização.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) que desempenhe funções de fiscalização, adiante referido como modelo n.º 1, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação para uso do restante pessoal da ANPC, adiante referido como modelo n.º 2, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Caraterísticas e conteúdos do cartão modelo n.º 1

1 — O cartão modelo n.º 1 é de material plástico, na cor branca, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Gill Sans MT.

2 — O cartão modelo n.º 1 contém no anverso:

a) No canto superior esquerdo, o escudo nacional a cinzento e o logotipo da ANPC a cores;

b) Na restante zona superior, ao centro, em maiúsculas, a menção, «Ministério da Administração Interna» na cor preta e, por baixo desta, a menção «Autoridade Nacional de Proteção Civil», na cor azul *Pantone Reflex Blue*;

c) Por baixo do logotipo e do escudo, uma faixa horizontal, na cor *Pantone Reflex Blue*, com a menção, em maiúsculas, «Cartão de identificação» e, por baixo desta, a menção «Livre-trânsito», ambas na cor branca;

d) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

e) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número de cartão, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANPC.

3 — O cartão modelo n.º 1 contém no verso:

a) Na zona superior, as principais prerrogativas que a lei confere ao titular;

b) Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.

Artigo 3.º

Caraterísticas e conteúdos do cartão modelo n.º 2

1 — O cartão modelo n.º 2 é de material plástico, na cor branca, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Gill Sans MT.

2 — O cartão modelo n.º 2 contém no anverso:

a) No canto superior esquerdo, o escudo nacional a cinzento e o logotipo da ANPC a cores;

b) Na restante zona superior, ao centro, em maiúsculas, a menção, «Ministério da Administração Interna» na cor preta e, por baixo desta, a menção «Autoridade Nacional de Proteção Civil», na cor azul *Pantone Reflex Blue*;

c) Por baixo do logotipo e do escudo, uma faixa horizontal, na cor *Pantone Reflex Blue*, com a menção, em maiúsculas, «Cartão de identificação» na cor branca;

d) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

e) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número de cartão, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANPC.

3 — O cartão modelo n.º 2 contém no verso:

a) Na zona superior, a menção «As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado, a bem do serviço público.»;

b) Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.